



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em 14/06/12
M. G. H.
Assessora de Planície

PL 982 /2012
PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre a criação do Serviço Disque Economia no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço Disque Economia, com o objetivo de orientar a população quanto a preços de produtos e serviços, nos termos do art. 191, inciso VIII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por Disque Economia a prestação de serviço de coleta de preços de produtos e serviços a serem disponibilizados a população do Distrito Federal por meio de telefone e da rede mundial de computadores, de maneira que as pessoas passem a ter instrumentos necessários para que exercitem mais amplamente seus direitos como cidadãos e consumidores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 982 /2012
Fis. Nº 01 RITA

Art. 2º O Serviço Disque-Economia tem por objetivo:

- I** – promover maior concorrência entre os agentes econômicos dos diversos segmentos da economia no Distrito Federal;
- II** – inserir de forma mais objetiva o setor público no cotidiano do cidadão;
- III** – possibilitar ao consumidor uma escolha informada sobre preços e disponibilidade dos produtos e serviços desejados;
- IV** – reduzir o preço dos produtos e serviços, ampliando a concorrência entre os estabelecimentos comerciais e de prestação serviços situados no Distrito Federal.

Art. 3º Os dados pesquisados e coletados serão digitalizados em sistema informatizado, onde será calculada a variação dos preços dos produtos e serviços, indicando o menor e o maior valor, de maneira a permitir que o consumidor tenha um parâmetro oficial de preços, além de um comparativo por região e um planejamento melhor de compra e gastos.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Art. 4º Deverão ser pesquisados e coletados dados sobre preços de produtos alimentícios comercializados em supermercados e similares, combustíveis, tarifas bancárias, passagens interestaduais e aéreas, material escolar, produtos de limpeza doméstica, medicamentos, materiais básicos de construção civil, produtos de higiene pessoal, além de outros que o Poder Executivo julgar necessário para o bom funcionamento do Disque Economia, bem como para o atendimento dos consumidores do Distrito Federal.

Art. 5º O serviço Disque Economia será gerido e mantido pelo órgão competente de defesa do consumidor do Governo do Distrito Federal.

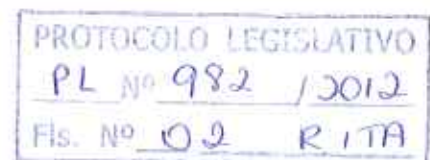
Art. 6º O Poder executivo poderá firmar acordos e convênios com entidades governamentais e não governamentais a fim de assegurar o bom funcionamento do Serviço Disque Economia.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir um serviço público cujo objetivo é o de garantir auxílio aos consumidores do Distrito Federal quando da realização de suas compras e, logicamente, realização de gastos com produtos alimentícios, medicamentos, materiais de construção, entre outros, por meio da instituição do Serviço Disque Economia, que consiste na criação de um banco de dados atualizado com preços de diversos produtos que serão disponibilizados para consulta dos consumidores por meio de número telefônico e da rede mundial de computador (Internet), de maneira que passem a ter instrumentos necessários para que exercitem mais amplamente seus direitos como cidadãos.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

O pressuposto com que operam os proponentes do serviço é o de que o exercício da cidadania passa pelo acesso à informação, cada vez mais amplo, sobre o que pode e deve ser esperado dos setores público ou privado. Cidadãos bem-informados estariam mais bem qualificados para exigir uma prestação de serviço público que se oriente por parâmetros universalistas, de eficiência e de qualidade. Consumidores mais bem informados poderiam exercer suas escolhas de forma adequada, escolhendo as empresas que fornecessem os bens desejados a preços mais atraentes. Ao setor público competiria produzir e fornecer as informações necessárias ao exercício de cidadania e ao estabelecimento de melhores relações de mercado. Menos do que procurar intervir diretamente no mercado, o programa produziria um recurso – a informação –, através da pesquisa de preços e da montagem de banco de dados, disponível através da rede cujo acesso será feito por telefone ou por microcomputadores.

O Serviço Disque Economia visa promover maior concorrência entre os agentes econômicos dos diversos segmentos da economia no Distrito Federal, inserir de forma mais objetiva o setor público no cotidiano do cidadão, possibilitar ao consumidor uma escolha informada sobre preços e disponibilidade dos produtos e serviços desejados e reduzir o preço dos produtos e serviços, ampliando a concorrência entre os estabelecimentos comerciais e de prestação serviços situados no Distrito Federal.

Quanto ao seu aspecto legal, ressaltamos que a Constituição Federal confere ao Distrito Federal competência para legislar sobre relação de consumo, consoante disposto no art. 23, V, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 982 / 2012
Fls. Nº 03 RITA

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estatuir como sendo obrigação do Poder Público a de orientar a população sobre preços, senão vejamos o que diz o seu art. 191, inciso V:



*"Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:
(...)*

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;"(grifamos).

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica, nos incisos II, IV, V, VII e IX do art. 263 e no inciso II do art. 265, avança ainda mais no direito de informação dos consumidores, nos seguintes termos:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – (...)

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – (...)

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – (...)

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

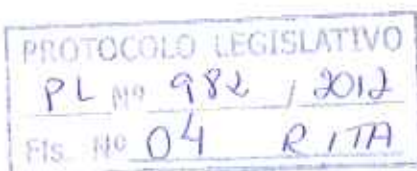
VIII – (...)

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

.....
Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – (...)

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;"





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é peremptória ao garantir proteção aos interesses econômicos dos consumidores, conforme previsto no seu art. 4º:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo..." (grifos nossos).

Devemos acrescentar, oportunamente, que serviço como o ora proposto encontra-se em pleno e elogiável funcionamento, por exemplo, nos Municípios de Curitiba-PR, Londrina-PR e Juiz de Fora-MG, sendo a sua prestação de competência do Poder Executivo Municipal, contando, para isso, com a proteção legal do art. 30, inciso I da Constituição Federal, cujo mandamento se estende ao Distrito Federal por meio do art. 32, § 1º da mesma Carta Magna.

Como podemos observar a presente proposição, além da sua importância social no que tange ao atendimento dos interesses dos consumidores do Distrito Federal, encontra o devido amparo legal na legislação vigente, por conta disso, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em.....


Deputada **LUZIA DE PAULA**
Autora





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : DISQUE
Data : 18/06/12 10:22:32
Proposições Encontradas : **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

: **PL-863/1995**

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/11/95

Norma : LEI 2114/1998

Ementa : CRIA O DISQUE-DENÚNCIA NO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : INFORMAÇÕES, AÇÕES CRIMINOSAS, INVESTIGAÇÕES, POLICIAIS DIVIS, IDENTIFICARÁ.

Autoria : ANTONIO JOSÉ

: **PL-1654/1996**

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/05/96

Norma : LEI 1577/1997

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO NÚMERO DO TELEFONE DO DISQUE-CRIANÇA NOS ÔNIBUS URBANOS E ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM TODO O DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : MARCOS ARRUDA
ANTONIO JOSÉ

: **PL-2798/1997**

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 31/03/97

Norma : LEI 2207/1998

Ementa : INSTITUI O DISQUE VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : DENÚNCIAS, COMÉRCIO, ESTABELECIMENTOS, PREPARO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTES, GÊNEROS, ALIMENTÍCIOS.

Autoria : ANTONIO JOSÉ

: **PL-628/2003**

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 14/08/03

Norma : LEI 3667/2005

Ementa : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO DO 'DISQUE-DENÚNCIA' NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO, TÁXIS E COMÉRCIOS.

Indexação :

Autoria : LEONARDO PRUDENTE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

: [PL-1128/2009](#)

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 19/02/09

Ementa : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE ABUSO A EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O DISQUE 100, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : PATRÍCIO

: [PL-518/2011](#)

Situação : Sancionado

Localização : SACP

Leitura : 01/09/11

Norma : LEI 4843/2012

Ementa : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Indexação :

Autoria : WASHINGTON MESQUITA

: [PL-598/2011](#)

Situação : Tramitando

Localização : CEOF

Leitura : 13/10/11

Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISQUE-ESCOLA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : OLAIR FRANCISCO

LEI ORGÂNICA

Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

...

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade CDC e CCJ.

Em, 18/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 982 / 2012
Fls. Nº 07 RITA